



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO, ADMINISTRATIVO, FISCAL E**  
**ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL – 2<sup>a</sup> SECÇÃO**

*“Humanitas Justitia”*

**Processo n.º 07/2022**

**Relatora:** Desembargadora Sónia Edna Correia Duarte

**Data do Acórdão:** 13 de Julho de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio Processual:** Revisão e Confirmação da Sentença Estrangeira

**Decisão:** Procedência da Ação e Confirmação após Revisão da Sentença Estrangeira.

**Descritores:** Inteligência da Decisão. Citação e o Princípio do Contraditório. Ordem Pública. Ofensa ao Direito Privado. Confirmação da Sentença Estrangeira.

**Sumário do Acórdão:**

I - Falar da inteligência da decisão, estamos a querer nos referir a inteligibilidade da mesma, ou seja, é necessário que o texto da decisão permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do que foi decidido na sentença sob revisão, e, de facto da leitura feita ao documento apresentado pela Requerente, claramente percebe-se que a decisão nela constante versou sobre matéria do direito de família, nomeadamente, a dissolução do casamento contraído entre as partes em Angola, por meio do divórcio por mútuo acordo.

II – Sobre a citação do réu, nos autos de divórcio por mútuo acordo, entendemos que não se coloca o problema da violação ou não do princípio do contraditório, por se tratar de uma ação em que as partes por deliberação comum e pessoal decidem por termo à vida conjugal. E além disso a nossa lei permite que os cônjuges decidem formular este pedido em conjunto, mas, impõe a obrigatoriedade de ambos estarem presentes na audiência.



III - A decisão objecto de revisão não é contrária a ordem pública angolana, se ela respeitar as normas e princípios jurídicos basilares do sistema jurídico interno angolano, e não ofender o direito privado angolano, relativo as relações familiares.

O nosso sistema jurídico interno garante a todos os cidadãos o direito a constituírem livremente a sua família (artigo 35.º, da Constituição da República de Angola – doravante CRA), tendo como base os princípios e normas jurídicas em vigor no território angolano sobre as relações familiares, quer através do casamento, quer por via da união de facto, consagrados nos artigos 20.º e seguintes, bem como nos artigos 112.º, todos do Código da Família, de igual modo esta lei reguladora das relações familiares garante aos cônjuges a liberdade de dissolverem a relação conjugal, quer por via do divórcio, ou pela morte de um dos cônjuges, ou ainda pela declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges, desde que a subsistência do casamento tenha sido posta em causa e o mesmo não esteja a preencher os fins sociais e pessoais para qual foi instituído.

Daí que a decisão a rever não é de maneira alguma contrária a ordem pública angolana, uma vez que o divórcio por mútuo acordo também é um dos meios legais para a dissolução do vínculo matrimonial, assim como não se pode considerar ter havido qualquer ofensa ao direito privado angolano, já que este, nas relações familiares, quanto a dissolução do casamento, prevê a possibilidade de os cônjuges terminarem a coabitação marital, desde que, sintam ou entendam, que a vida conjugal não faz mais qualquer sentido.

IV - Confirmar uma sentença estrangeira, após ter-se procedido à sua revisão, é nada mais do que, reconhecer-lhe no Estado do foro (Estado angolano), os efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como acto jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado.

Revisar e Confirmar uma Sentença Estrangeira, visa exactamente a revisão meramente formal da decisão proferida por um Tribunal Estrangeiro e não o controlo do direito aplicado, nem a apreciação da matéria de facto apurada, porque a apreciação que deve ser feita incide apenas sobre a decisão nela contida e não sobre os respectivos fundamentos.



## A C Ó R D Ã O

Acordam em Conferência, os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

### I – RELATÓRIO

**R**..., casada de X anos de idade, filha de ..., e de ..., natural do ..., Província do ..., e residente na rua ..., casa ..., Bairro do ...;

Veio requerer a **REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA**, nos termos do artigo 1094.º, do Código de Processo Civil, contra:

**C**..., de nacionalidade angolana, natural do ..., Província do ..., residente actualmente na rua ..., Alemanha.

Pedindo para o efeito, o seguinte:

- O reconhecimento e confirmação da sentença estrangeira, proferida pela Sala da Família do Tribunal de Comarca de ..., da República Federativa da Alemanha, homologando e confirmando o divórcio por mútuo acordo entre a Requerente e o Requerido nos termos da sentença em anexo;
- A retirada do apelido de “X” do nome da Requerente, adquirido através do casamento;
- Que fosse emitida uma certidão de sentença, para se juntar ao assento de casamento na Conservatória do Registo Civil do ..., para os devidos procedimentos.

Fundamentou para os devidos efeitos, dizendo que havia sido demandada judicialmente na Alemanha numa acção de divórcio por mútuo acordo, com o n.º G2, que correu seus trâmites legais na Sala de Família do Tribunal de Comarca de...,

E que a acção transitou em julgado no dia X de X de XX, por isso nenhuma das partes poderia invocar a nulidade da acção, chamando qualquer excepção



peremptória de litispendência ou de caso julgado, uma vez que a Sala de Família de ..., acautelou a jurisdição.

Ao ser citada naquela acção, concordou com o divórcio com vista a pôr fim ao casamento, celebrado com o Requerido na Conservatória do Registo Civil do....,

Que o acordo firmado por ambos e confirmado pela sentença do divórcio do Tribunal de Comarca de ..., não colide com as normas do direito privado de angola, conformando-se com a lei aplicável de acordo com as normas de conflito.

Encontra-se numa relação com o novo companheiro, assim como o Requerido que também vive com a sua nova companheira na Alemanha, tendo já adquirido a nacionalidade alemã.

Alegou que, ambos precisam de estabilizar e dar continuidade a situações jurídicas quer em Angola como fora dela, por isso, pretendem ver no direito angolano a sentença do divórcio revisada e confirmada.

Juntou aos autos além da procuraçāo forense, a sentença de divórcio da Sala da Família do Tribunal de Comarca de ..., cópias de certidão de casamento, bilhete de identidade, passaporte de ambos (Requerente e Requerido), cópia da cédula e certidão narrativa de nascimento do filho do casal.

Notificada a Requerente, do despacho proferido pela primeira Juíza da causa (fls. 15 verso e 16), para corrigir a petição inicial por falta de indicação do valor da causa e da exposição dos fundamentos de facto e de direito, veio a mesma apresentar nova petição inicial corrigida (Vide fls. 20 a 22).

Ordenou-se a citação por carta rogatória, que apesar de ter sido expedida, procedeu-se a citação pessoal do Requerido, neste Tribunal de recurso, por este, se encontrar na altura em território angolano (Vide fls. 28, 29, 32 e 35).

Com a citação regular, o Requerido contestou a acção (fls. 36), tendo confirmado os factos alegados na petição inicial, alegando que:



- Não vê qualquer obstáculo quanto a homologação da decisão proferida pela Sala do Tribunal da Família de ..., uma vez que o divórcio foi feito por mútuo acordo.

- Por isso, uma vez que a decisão já transitou em julgado, nada obsta que se proceda tal como solicitado no pedido que consta da petição inicial.

Seguidamente as partes apresentaram as suas alegações à fls. 44 e 45, onde manifestaram o interesse em continuarem divorciados, com a confirmação e homologação da sentença do divórcio por mútuo acordo, proferida pelo Tribunal de Comarca de ..., transitada em julgado a bastante tempo.

Os autos foram remetidos ao Digno Magistrado do Ministério Público, o qual emitiu a competente vista (fls. 46 verso e 47).

Colheram-se os vistos legais (fls. 48 e 48 verso).

Tudo visto, cumpre decidir com base na factualidade apresentada e os meios probatórios junto nos autos.

## **II – FUNDAMENTOS DE FACTO E DE DIREITO**

### **1- OS FACTOS**

Consideramos que todos os factos alegados nos autos por ambas as partes, resultaram como provados quer por documentos e quer por confissão expressa das partes.

Assim, resultaram como provado, os seguintes factos:

- a) – A Requerente, contraiu matrimónio com o Requerido, na Conservatória do Registo Civil do ..., aos, X de Dezembro de 1996, sob o regime económico geral de comunhão de adquiridos (doc. fls. 6).
- b) – Desta relação matrimonial resultou o nascimento de um menino aos, X de Setembro de XX7, a quem foi atribuído o nome de ..., (doc. fls. Y e YY).
- c) – Aos 06 de Fevereiro de 2013, mediante sentença proferida pela Sala de Família do Tribunal da Comarca de ..., da República Federativa da



- d) Alemanha, no processo n.º G2, foi decretado o fim da união entre as partes (vide, doc. fls. X0).
- e) - A referida decisão tornou-se definitiva aos, 13 de Abril de 2013, (doc. fls. X0, X1 e X3).
- f) – Tanto a Requerente, como o Requerido já refizeram as suas vidas e possuem novos companheiros. (confissão expressa das partes).

## **2- O DIREITO**

Tratando-se de uma acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, que incidiu sobre o divórcio por mútuo acordo, com a dissolução do casamento contraído pelas partes perante a Conservatória do Registo Civil da Província do ..., importa analisar para melhor decisão a seguinte questão:

**- Se estão ou não verificados os pressupostos legais para que a sentença possa ser confirmada.**

Passemos de seguida a apreciação da questão elencada.

**- Estão ou não verificados os pressupostos legais para que a sentença possa ser confirmada?**

Nas acções de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que se pretende não é o controlo do direito aplicado, nem a apreciação da matéria de facto apurada, mas sim a revisão meramente formal, onde a apreciação a ser feita deve incidir apenas sobre a decisão nela contida e não sobre os respectivos fundamentos.

Por isso esta acção é considerada como sendo uma acção declarativa de simples apreciação, em que apenas se verifica se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos no país onde se requer a revisão e confirmação, e, o que se procura averiguar é tão-somente se se verificam, ou não, os requisitos taxativamente previstos no artigo 1096.º, do Código de Processo Civil – doravante CPC, do qual não consta a fundamentação da sentença revidenda (*Vide anotações no ponto 44.I, feitas ao artigo 1096.º,*



*do Código de Processo Civil Anotado, de Abílio Neto, 21ª Edição Actualizada- Fevereiro/2009, EDIFORUM- Edições Jurídicas, Lisboa, pág. 1424).*

Assim, nos termos do artigo 1096.º, do CPC, os requisitos para que a sentença seja revisada e confirmada, são sucintamente os seguintes:

- a) - Não haja dúvida sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) – Que a sentença tenha transitado em julgado, segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) – A decisão provenha de um Tribunal competente, segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei angolana;
- d) - Não haja situação de litispendência ou caso julgado com fundamento em causa afecta a Tribunal angolano, a não ser que o Tribunal estrangeiro tenha prevenido a jurisdição;
- e) – O réu tenha sido devidamente citado;
- f) – Não contenha decisão contrária aos princípios de ordem pública angolana;
- g) – Não ofenda as normas do direito privado angolano.

Passaremos a analisar sumariamente estes requisitos:

A) - Relativamente ao documento (fls. X0 e X1) que a Requerente juntou aos autos e de onde consta a decisão a revisar, corresponde a cópia da certidão de uma sentença, proferida nos autos de uma acção de divórcio por mútuo acordo e, emitida por um Tribunal estrangeiro (Sala de Família do Tribunal de Comarca de ...,) e, de acordo com o nosso entendimento, não apresenta qualquer dúvida sobre a sua autenticidade, porque a referida certidão, foi devida e legalmente traduzida, autenticada por quem tem legitimidade, para língua oficial do foro revisor (português) e, com a assinatura reconhecida por órgãos competentes angolanos (MIREX), como se atesta nos documentos de fls. IX a X1 e X4.

No entanto, falar da inteligência da decisão, estamos a querer nos referir a inteligibilidade da mesma, ou seja, é necessário que o texto da decisão



permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do que foi decidido na sentença sob revisão, e, de facto da leitura feita ao documento apresentado pela Requerente, claramente percebe-se que a decisão nela constante versou sobre matéria do direito de família, nomeadamente, a dissolução do casamento contraído entre as partes em Angola, por meio do divórcio por mútuo acordo.

Podemos concluir que está preenchido o primeiro requisito para que a sentença estrangeira seja revisada e confirmada.

B) - Quanto ao segundo requisito, verificamos do teor do documento (fls. X0 e X1), que a decisão proferida aos 06.02.2013, pela Sala de Família daquele Tribunal estrangeiro, transitou em julgado aos 13.04.2013.

Ora bem, esta informação sobre o trânsito em julgado de uma decisão, em nosso entender deve ser prestada, necessariamente pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão a revisar, tendo como base a lei em vigor no ordenamento jurídico deste Tribunal.

Assim, entendemos que está preenchido o requisito do trânsito em julgado, segundo a informação prestada na cópia da certidão da sentença, emitida pelo Tribunal de ..., que proferiu a decisão.

C) - A decisão revidenda, como se infere do documento junto aos autos, tem que ver, com matérias ligadas ao direito da família, mormente a dissolução do casamento, na qual os cônjuges decidem pessoalmente porem termo à vida conjugal, por via do divórcio por mútuo acordo, entendendo que não existe razões para o seu prosseguimento.

Sendo matéria do direito da família, a mesma foi apreciada e decidida pela Sala da Família, do Tribunal da Comarca de ..., por ser, no caso, o Tribunal considerado competente não só, quanto a matéria, mas, também por ser o Tribunal da jurisdição da residência habitual das partes, na altura em que foi requerido e decretado o divórcio, isto, se olharmos para as regras de conflitos de jurisdição, previstos no artigo 55.º, do Código Civil.



Segundo a doutrina, a conexão decisiva nas situações em que se procura determinar a competência do Tribunal ou da lei a aplicar é uma conexão móvel, isto é, aquela que se verificar à data em que a acção de divórcio é instaurada (*Vide João Baptista Machado, in “Lições de Direito Internacional Privado”, 3ª Edição, Actualizada- Reimpressão, Almedina. Coimbra-1999, pág.415*).

De acordo com as regras de competência territorial em vigor no nosso ordenamento jurídico, seria sem dúvidas competente para a referida acção de divórcio, o Tribunal que trata das questões ligadas ao direito da família, da República Federativa da Alemanha, por ser o país onde realmente as partes, enquanto cônjuges residiam à data da separação de facto, ou seja, onde a vida conjugal de ambos deixou de existir ou fazer qualquer sentido, basta vermos o que dispõe o artigo 75.º, do CPC, também aplicável nas situações em que esteja em causa as regras atinentes a competência internacional dos nossos Tribunais.

Por isso, entendemos de igual modo estar aqui preenchido o requisito da competência do Tribunal de onde provém a decisão objecto de revisão.

D) - Relativamente a existência da excepção de litispendência e de caso julgado, este Tribunal revidendo, não tem nenhum conhecimento sobre a existência das mesmas, ou seja, de alguma acção com vista ao mesmo fim (decretar a dissolução do casamento, por via do divórcio por mútuo acordo), em que as partes sejam as mesmas do processo de divórcio tramitado no Tribunal Alemão, assim como, da presente acção de revisão, e, que tenha sido decidida, ou estejam em curso em Tribunais angolanos, nos termos do artigo 497.º e seguintes, do CPC, nem mesmo em outros Tribunais.

Por isso, parece-nos estar sem dúvidas preenchido este requisito da não verificação das excepções da litispendência e do caso julgado, considerando por confissão das partes que inclusive o Tribunal de ..., preveniu a jurisdição para o efeito, tal como alegado e confessado pelas partes.

E) - Sobre a citação do réu, nos autos de divórcio por mútuo acordo, entendemos que não se coloca aqui o problema da violação ou não do



princípio do contraditório, por se tratar de uma acção em que as partes por deliberação comum e pessoal decidem por termo à vida conjugal.

Ora, tendo em conta que nos casos de divórcio por mútuo acordo, o fundamento assenta na deliberação comum e pessoal dos cônjuges de porem fim à vida conjugal, a nossa lei permite que os cônjuges decidem em formular este pedido em conjunto, mas impõe a obrigatoriedade de ambos estarem presentes na audiência (*Vide, Maria do Carmo Medina, in “Direito da Família”, Colecção da Faculdade de Direito UAN, Luanda-2001, pág. 221 e 223*).

Isto pressupõe dizer em nosso entender, que não se levanta aqui questões sobre a possível citação e as irregularidades que este acto processual pode enfermar.

Podemos depreender que, da cópia da certidão de sentença revidenda, a referida decisão foi proferida em audiência oral, após acordo manifestado pelas partes presentes na respectiva audiência, demonstrando assim, terem as partes intervindo na referida acção em iguais circunstâncias, onde se quer foi colocado em causa o acto de citação da Requerente no processo de divórcio, e, deste modo concluímos que não se coloca qualquer dúvida quanto a intervenção da Requerente e a sua citação, enquanto ré nos autos de divórcio por mútuo acordo.

F) – Neste ponto, iremos analisar em simultâneo os dois últimos requisitos acima descritos para revisão e confirmação da sentença estrangeira.

Entendemos, pois, que a decisão objecto de revisão não é contrária a ordem pública angolana, se ela respeitar as normas e princípios jurídicos basilares do sistema jurídico interno angolano, e não ofender o direito privado angolano, relativo as relações familiares.

Ora bem, a decisão a rever tem que ver com a dissolução do casamento por via do divórcio por mútuo acordo, figura existente no nosso ordenamento jurídico interno angolano, que visa salvaguardar os direitos que aos cônjuges assiste de não mais perpetuar o vínculo matrimonial, desde que, tenha



deixado de existir razões que justifiquem o prosseguimento da vida conjugal (Vide, o artigo 78.º, do Código da Família – doravante CF).

Queremos dizer que, o nosso sistema jurídico interno garante a todos os cidadãos o direito a constituírem livremente a sua família (artigo 35.º, da Constituição da República de Angola – doravante CRA), tendo como base os princípios e normas jurídicas em vigor no território angolano sobre as relações familiares, mormente a constituição da família quer através do casamento, quer por via da união de facto, consagrados nos artigos 20.º e seguintes, bem como nos artigos 112.º, todos do CF.

Assim é que o casamento celebrado entre as partes e, dissolvido pelo Tribunal Alemão, foi celebrado à luz do direito interno angolano, como podemos comprovar com o documento de fls. 6, junto aos autos.

Do mesmo modo, encontramos também na lei reguladora das relações familiares (Código da Família), a garantia concedida aos cônjuges de dissolverem a relação conjugal, quer por via do divórcio, ou pela morte de um dos cônjuges, ou ainda pela declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges, desde que a subsistência do casamento tenha sido posta em causa e o mesmo não esteja a preencher os fins sociais e pessoais para qual foi instituído (Vide, artigo 74.º, do CF e, *Maria do Carmo Medina, ob. cit*, pág. 201).

Quanto ao divórcio, o nosso ordenamento jurídico interno também prevê a possibilidade de este ser por via do mútuo acordo ou consentimento comum, nos termos do artigo 83.º e seguintes do CF, onde realmente os cônjuges após chegarem a conclusão de que a vida conjugal já não faz mais sentido e por isso, nada adianta manterem-se ligados pelo vínculo matrimonial, decidem consensualmente por fim a vida conjugal de ambos e juntamente formulam este pedido perante o Tribunal considerado como competente para resolver esta questão, decretando a dissolução do casamento, em audiência onde os cônjuges devem obrigatoriamente comparecer de forma pessoal, segundo dispõe o artigo 88.º e seguintes do CF.



Daqui se infere que a decisão a rever não é de maneira alguma contrária a ordem pública angolana, uma vez que o divórcio por mútuo acordo também é um dos meios legais para a dissolução do vínculo matrimonial, assim como não se pode considerar ter havido qualquer ofensa ao direito privado angolano, já que este, nas relações familiares, quanto a dissolução do casamento, prevê a possibilidade de os cônjuges terminarem a coabitação marital, desde que, sintam ou entendam, que a vida conjugal não faz mais qualquer sentido.

Portanto, entendemos que confirmar uma sentença estrangeira, após ter-se procedido à sua revisão, é nada mais do que, reconhecer-lhe no Estado do foro (Estado angolano), os efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como acto jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado.

Significa que, se este Tribunal revisor (Tribunal da Relação de Benguela) vier a considerar que, no caso em concreto, estão preenchidos os requisitos para revisão e consequente confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Alemão, estaríamos a reconhecer o próprio divórcio por mútuo acordo e os seus efeitos no ordenamento jurídico angolano, tal como operou no território da República da Alemanha, ou seja, fica dissolvido o casamento celebrado entre a Requerente e o Requerido, por divórcio por mútuo acordo.

Assim, concluímos que realmente estão preenchidos todos os requisitos para revisão e confirmação da sentença estrangeira, por isso consideramos que o pedido deva ser julgado procedente.

### **III – DISPOSITIVO**

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em julgar procedente e provada a presente acção e confirmar após revisão feita, a sentença estrangeira proferida pela Sala de Família do Tribunal da Comarca de ..., da República Federativa da Alemanha, que decretou no pretérito dia 06 de Fevereiro de 2013, dissolvido o casamento, celebrado entre a Requerente ..., e o Requerido ..., por meio do divórcio por mútuo acordo,



produzindo assim todos os efeitos legais, a partir daquela data, no território angolano.

Proceda a comunicação a Conservatória do Registo Civil da Província do ..., para o respectivo averbamento, no Livro onde foi registado o casamento.

Custas pela Requerente.

Registe e dê baixa no livro competente.

Notifique.

Benguela aos, 13 de Julho de 2023.

Os Juízes

Sónia Edna Correia Duarte (Relatora)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (Primeira Adjunta)

Magno dos Santos Bernardo (Segundo Adjunto)